



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 567-18.2016.6.21.0118

Procedência: IVOTI – RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: MARIA DE LOURDES BAUERMAN
MYLTON MAYER

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. POTENCIAL INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO.

A representada Maria de Lourdes, valendo-se de sua trajetória política no município de Ivoti, utilizava-se de um esquema envolvendo servidores públicos para fraudar a marcação de consultas e atendimentos médicos de cidadãos Ivotienses, sem que esses precisassem se submeter à demora nas filas de espera do SUS.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar grave a prática abusiva apurada nos presentes autos, que causou desequilíbrio no pleito de 2016 em favor da recorrida, uma vez que aqueles que foram beneficiados, por gratidão, tornaram-se seus eleitores. Também deve ser levado em consideração que tal prática abusiva era exercida em detrimento dos demais cidadãos que aguardavam na fila de espera do SUS por atendimento, em situação similar, e muitas vezes pior que a dos beneficiados pela repudiada prática.

Parecer pelo provimento dos recursos, com a consequente declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos e cassação de seus mandatos, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais em face de sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – promovida pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – em face de Maria de Lourdes Bauermann e Milton Meyer, eleitos Prefeita e Vice-Prefeito no município de Ivoti, respectivamente, no pleito de 2016.

Entendeu a magistrada que inexistem nos autos elementos a demonstrar a necessária gravidade das circunstâncias capazes de caracterizar condição ocorrida a ponto de ferir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.

Irresignados, o PTB e o Ministério Público Eleitoral interuseram recurso, alegando a comprovação do abuso de poder político e econômico praticado por Maria de Lourdes Bauermann, a qual teria se utilizado de servidora pública do município de Taquara para cadastrar eleitores que residiam em Ivoti com endereços falsos de Taquara, a fim de lograr êxito na marcação de consultas, exames e procedimentos médicos perante o Sistema Único de Saúde – SUS de maneira mais célere do que caso inscritos por Ivoti. Aduzem que tal conduta ocasionou evidente desequilíbrio no pleito decorrente do abuso de poder econômico e político por parte da representada Maria de Lourdes Bauermann. Sustentam a gravidade dos fatos, tendo em vista que tendo sido perpetrados no âmbito da saúde, ficaram os beneficiários com uma gratidão tamanha à representada Maria de Lourdes Bauermann, externada pelo apoio político. Defendem que restou demonstrada a potencialidade de tal prática ilícita influenciar no resultado do pleito. Requereram a procedência da ação com a declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos e a consequente cassação de seus mandatos.

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos Maria de Lourdes Bauermann (fls. 1.073-1.087) e Milton Mayer (fls. 1.089-1.098), os autos foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 1.339).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 03/05/2017 (quarta-feira), por meio da Nota de Expediente n. 158/2017 (fl. 1.055) e a interposição do recurso do PTB ocorreu no dia 08/05/2017 (segunda-feira), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Também o recurso do Ministério Público Eleitoral é tempestivo, porquanto foi intimado pessoalmente da sentença em 12/05/2017, sexta-feira, conforme certidão de fl. 1.099, e o recurso foi interposto em 17/05/2017, quarta-feira, (fl. 1.100), respeitado, portanto, o tríduo legal.

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. **Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.** (grifado).

No presente caso, as provas trazidas aos autos revelaram um esquema de fraudes na marcação de consultas e procedimentos médicos realizados nos meses finais de 2015 e durante todo o ano de 2016, inclusive durante o período eleitoral, pela representada Maria de Lourdes Bauermann, eleita Prefeita no município de Ivoti nas eleições de 2016.

Como restou demonstrado, o esquema articulado pela representada consistia em angariar pacientes domiciliados no município de Ivoti, que estavam na fila do SUS, visando a agilizar o atendimento daqueles.

¹ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se depreende da prova colhida nos autos, o *modus operandi* consistia em inserir dados falsos no sistema da Central de Regulação de Consultas Ambulatoriais Especializadas (Aghos) com o auxílio da servidora de saúde municipal de Taquara - à época Chefe da Divisão de Planejamento da Secretaria de Saúde de Taquara - , de modo que cidadãos Ivotienses constassem como domiciliados em Taquara, cidade em que a marcação de consultas e procedimentos com especialidades médicas se dava de forma mais célere em relação à fila de espera do SUS dos pacientes cadastrados em Ivoti.

Para comprovar os fatos acima narrados, foram juntados aos autos diversos elementos de prova, merecendo destaque: **a)** fichas de cadastro eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de pacientes residentes em Ivoti, que tiveram seu endereço alterado para Taquara; **b)** cópia do Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada Criminal (Portaria n. 057/2016), para investigar os fatos narrados na presente ação; **c)** os termos de declarações prestadas no âmbito da investigação do Ministério Público; **d)** cópia da denúncia do Ministério Público contra Magali Vitorina da Silva, Maria de Lourdes Bauermann e Irani Weber, ajuizada nos autos do processo criminal n. 070/2.16.0003988-0, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Taquara.

Também foram ouvidas testemunhas em juízo, arroladas pelas partes, cujos depoimentos encontram-se no CD juntado à fl. 1.006.

Assim, mister o exame das provas, a fim de demonstrar a veracidade dos fatos e a configuração de abuso de poder político e econômico previstos no art. 22 da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DAS PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO:

A materialidade dos atos de abuso de poder político e econômico vem demonstrada por meio de prova documental, corroborada pela prova testemunhal, a saber.

As fichas de cadastramento dos usuários do SUS no sistema eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde (sistema Aghos) evidenciam a conduta abusiva, consistente em inserir no sistema Aghos, sempre por intermédio da servidora da saúde de Taquara, Magali Vitorina da Silva, o endereço falso em Taquara de pacientes na lista de espera por atendimento de pacientes que em verdade residiam em Ivoti. Além disso, segundo as informações constantes do referido sistema eletrônico Aghos, verifica-se que tão logo o endereço de Ivoti era alterado para Taquara, ocorria a marcação da consulta ou atendimento médico especializado.

De outro lado, a prova testemunhal confirmou a falsidade do cadastramento de endereço em Taquara, já que, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, nunca sequer haviam residido no município de Taquara. Também verificou-se a inserção no sistema Aghos de endereço inexistente em Taquara, tal a falsidade da informação.

Também a prova testemunhal confirmou os fatos narrados na inicial quanto ao *modus operandi* da prática abusiva, em que os pacientes do SUS, devido à demora para marcação de consulta ou atendimento médico especializado perante a Prefeitura de Ivoti, buscavam a recorrida Maria de Lourdes Bauermann para agilizar a marcação ou atendimento, porque era fato notório no município de Ivoti que “com ela era bem mais rápido”.

Merecem destaque os seguintes depoimentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rejane de Fátima Rodrigues Arnold disse que trabalhou como agente de saúde da Secretaria de Saúde de Ivoti e que em sua função visitava residências dos munícipes e que muitas vezes era questionada acerca da demora na marcação de consultas e procedimentos médicos, ao passo que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann tinha maior facilidade, agilizando demasiadamente a fila de espera. No tocante ao transporte fornecido pela recorrida salientou que visualizou a recorrida levando munícipes ao hospital da PUC em Porto Alegre, e que o transporte de pacientes ocorreu, inclusive, após o registro de candidatura da ré.

Eduardo Soares de Lima disse que trabalhou como assessor especial na Prefeitura Municipal de Ivoti, sendo que durante o período em que atuou naquele cargo tomou conhecimento de consultas médicas agendadas por intermédio da recorrida Maria de Lourdes Bauermann. Relatou que algumas pessoas se dirigiam à Secretaria de Saúde pedindo para retirar a documentação cadastral efetuada em Ivoti para fins de realizar o requerimento de consultas e atendimento médico especializado perante a Secretaria de Saúde de Taquara porque mais célere. Declarou, outrossim, que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann disponibilizava transporte até o local da consulta ou atendimento médico, muitas vezes em seu veículo particular.

Importante destacar que, segundo levantamento realizado pelo então servidor Eduardo Soares de Lima, **em amostragem realizada em 236 munícipes cadastrados em Ivoti, pelo menos 140 constavam como troca de endereço, cancelamento de fila e marcação posterior, além de marcação com inserção.**

Os fatos narrados e confirmados pelo conjunto probatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colhido aos autos demonstram gravidade, pois evidente a potencialidade de interferência na vontade do eleitor e no resultado do pleito, tendo em vista a inquestionável gratidão dos munícipes que tiveram sua consulta ou atendimento médico especializado agilizados pela recorrida Maria de Lourdes Bauermann. Também fere o equilíbrio do pleito o fato de ser voz corrente na cidade de Ivoti que a recorrida Maria de Lourdes Bauermann “consegue” consulta ou atendimento médico “bem mais rápido do que a Prefeitura de Ivoti”.

Cumpra enfatizar que a prática da conduta abusiva ocorreu inclusive após o registro de candidatura da recorrida Maria de Lourdes Bauermann, gerando desequilíbrio e ferindo a isonomia na disputa eleitoral.

Note-se que, segundo se depreende do depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça Especializada Criminal, a testemunha Eduardo Soares de Lima disse que (fls. 52 e 53) “agora em 2016 começou a acontecer alguns casos muito recorrentes”, referindo-se aos casos de pacientes que tinham ido a Porto Alegre, feito cirurgia e não tinham passado pelo sistema da Secretaria de Saúde de Ivoti, já que o paciente “não consegue entrar num hospital sem ter sido encaminhado pelo município”. E ainda narrou a referida testemunha, que “aí quando a gente procurou no prontuário, ele estava com endereço de Taquara”, por inserção da Magali Vitorina da Silva, servidora no município de Taquara.

Também merece destaque o depoimento da testemunha **Marne Luciane Steffen**, servidora contratada que trabalhou na Secretaria de Saúde de Ivoti, que disse que os munícipes Ivotienses postulavam o seu descadastramento daquele órgão de saúde, devido à demora na marcação de consultas e atendimento médico, uma vez que a ré Maria de Lourdes conseguia agilizar sobremaneira tal processo. Esclareceu ser de conhecimento público e notório que a recorrida levava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

diariamente os pacientes a locais de consulta e atendimento médico para realizar procedimentos e que os fatos ocorrem durante todo o período em que esteve lotada na Secretaria de Saúde de Ivoti, inclusive no período eleitoral do pleito.

De fato, as testemunhas **Sidonia Felten Toebe, Vilmar José da Cunha, Clederson Rogério Baches** afirmaram em juízo que “conseguiram consulta com a Maria de Lourdes”, conforme CD de fl. 1006. Também as testemunhas ouvidas na Promotoria de Justiça Especializada Criminal, **Vendelino Becker e Vilmar José da Silva** afirmaram que solicitaram consulta a Maria de Lourdes, conforme CD fl. 945.

Observa-se, portanto, especialmente dos depoimentos colhidos em juízo (CD de fl. 1.006), que era fato notório, conhecido dos munícipes de Ivoti, que a recorrida Maria de Lourdes conseguia agilizar consultas e atendimentos médicos especializados em detrimento dos que aguardavam na fila de espera do SUS e que tinham o seu cadastramento no próprio município.

Tal prática, que comprovadamente também realizou-se durante o período eleitoral, só poderia reverter em favor da recorrida, tornando os beneficiários seus eleitores. E logrou êxito a recorrida, obtendo os votos necessários e elegendendo-se Prefeita do Município de Ivoti.

Importante observar que é desnecessária, para a configuração do ato abusivo, a demonstração da potencialidade lesiva, conforme dispõe o art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, não se olvida a longa trajetória da recorrida Maria de Lourdes Bauermann na área da Assistência Social e Saúde Pública, conforme histórico narrado em sua defesa (fls. 969-982).

De fato, a recorrida já participa da vida pública dos Ivotienses há muitos anos, tendo inclusive exercido os cargos de Vice-Prefeita de Ivoti de 1996-2004, e de Prefeita em 2004 e 2008.

Ocorre que não se está aqui a questionar o trabalho que a recorrida exerceu em sua carreira pública no âmbito da assistência social da saúde, mas a examinar a prática de conduta que se afigura abusiva, especialmente, quando exercida em período eleitoral, ofendendo a igualdade na disputa pelo cargo de Prefeito e Vice-Prefeito com os demais candidatos no município de Ivoti.

Por certo, a recorrida, utilizando-se de sua trajetória política no município de Ivoti utilizava-se de um esquema envolvendo servidores públicos para fraudar a marcação de consultas e atendimentos médicos de cidadãos Ivotienses, sem que esses precisassem se submeter à demora nas filas de espera do SUS.

Dessa forma, não se pode deixar de considerar grave a prática abusiva apurada nos presentes autos, que causou desequilíbrio no pleito de 2016 em favor da recorrida, uma vez que aqueles que foram beneficiados, por gratidão, tornaram-se seus eleitores. Também deve ser levado em consideração que tal prática abusiva era exercida em detrimento dos demais cidadãos que aguardavam na fila de espera do SUS por atendimento, em situação similar e muitas vezes pior que a dos beneficiados pela repudiada prática.

Por sua vez, ao contrário do que decidido em primeira instância, a gravidade dos fatos trazidos e comprovados nesta ação é evidente, a demonstrar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrência do abuso de poder político e econômico.

Dessarte, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a prática de ato de abuso de poder político e econômico pela recorrida Maria de Lourdes Bauermann, com a conseqüente declaração de inelegibilidade dos recorridos pelo prazo de 8 anos e cassação de seus mandatos, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90, *verbis*:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento dos recursos.

Porto Alegre, 20 de junho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplq2ombiu49gi48gv6oves78929062594149392170621230023.odt